

TC 021.439/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

Recorrentes: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49) Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ: 01.627.117/0001-62).

Advogados: Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583) e outro. Procurações às peças 10 e 12.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio com o Fundo Nacional de Saúde para aquisição de materiais permanentes, de consumo e equipamentos. Não comprovação do cumprimento do objeto conveniado. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Não incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Não comprovação de que os equipamentos adquiridos com os recursos do ajuste foram colocados à disposição dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 52) interposto, em conjunto, por Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo, e pela referida Fundação contra o Acórdão 7.601/2015-1ª Câmara, relator Min. Bruno Dantas (peça 21), modificado pelo Acórdão 1.625/2016-TCU-1ª Câmara, relator Min. Bruno Dantas (Peça 36).

1.2. O Acórdão 7.601/2015-1ª Câmara apresenta o seguinte teor, com a modificação produzida pelo Acórdão 1.625/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou os embargos contra aquele, tornando insubsistente o item 9.2:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.000,00	9/5/2001
64.000,00	9/5/2001
(25,20)	21/3/2002

~~9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;~~

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade instrutiva que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. anexar cópia do inteiro teor da presente deliberação aos TC's 010.149/2011-2, 021.452/2012-1 e 006.312/2013-6;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis;

HISTÓRICO

1.3. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 3.001/2000.

1.4. Dito convênio tinha por objeto a aquisição de 1 estufa para cultura bacteriológica, 5 agitadores de tubos, 1 analisador de bioquímica, 1 aparelho de gasometria, 1 marcador de tempo e 2 microscópios binoculares para o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

1.5. A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 30/12/2000, e findou em 29/4/2002 (peça 1, p. 85-101). Os recursos federais somaram R\$ 88.000,00 liberados em duas parcelas, nos valores individuais de R\$ 64.000,00 e R\$ 24.000,00, e creditadas ambas na conta específica no dia 9/5/2001 (peça 1, p. 81-83).

1.6. O Exmo. Ministro Relator do processo, Bruno Dantas, destacou, em seu voto (peça 37), o trâmite, no Tribunal, de diversos processos relativos à mesma Fundação, que culminaram nos Acórdãos 5.666/2014, 7.906/2014, 1.721/2015 e 6.928/2015, todos da 1ª Câmara, e que igualmente trataram de tomada de contas especial instaurada em face dos mesmos responsáveis, tendo em vista

a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta de convênios firmados com órgãos federais.

1.7. Nesta assentada, o Ministro Relator acompanhou a proposta de encaminhamento da unidade técnica, secundada pelo Ministério Público junto ao TCU, diante da ausência de comprovação de que os equipamentos objeto do convênio 3001/2000 estiverem desde sua aquisição até atualmente a serviço dos usuários do SUS, mormente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer, objeto modificado do convênio 3.001/2000, impossibilitando a conclusão pela regular aplicação dos recursos federais recebidos.

1.8. Prolatado o Acórdão 7.601/2015-1ª Câmara (peça 21), foram opostos embargos, acolhidos parcialmente pelo Acórdão 1.625/2016-TCU-1ª Câmara (peça 36), a fim de reconhecer a prescrição da sanção pecuniária.

1.9. Nesta oportunidade, analisa-se recurso de reconsideração interposto, em conjunto, pelos referidos responsáveis (peça 52).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.10. O Exmo. Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, em Despacho à peça 60, acolheu o exame de admissibilidade profêrido pela Serur (peças 57-58), suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 21).

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário;

b) os equipamentos objeto do Convênio 3.001/2000 foram ou não colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande (PB) e se seria possível a quitação do débito pela doação dos referidos equipamentos a instituição análoga.

3. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário (peça 52)

3.1. Após tecerem comentários acerca do andamento da tomada de contas especial, os recorrentes argumentam, em preliminar, a incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, por parte do TCU, considerando o transcurso de mais de dez anos de sua notificação, o afastamento da penalidade de multa pela mesma razão, e a suposta mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição de ressarcimento relativa a ilícitos civis (p. 2).

3.2. Invoca o precedente RE 669.069, do Tribunal Pleno do STF, cujo julgamento de 3/2/2016, fixou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, tendo sido vencido o Ministro Edson Fachin (p. 2-4).

Análise:

3.3. Conforme o Acórdão 1.625/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas (peça 36), que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelos recorrentes, foi reconhecida a prescrição decenal da pretensão punitiva do Tribunal para imposição da penalidade de multa, o que tornou insubsistente o item 9.2 do Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas (peça 21).

3.4. Tal decisão tomou por base o entendimento predominante até então no TCU, de aplicação da prescrição decenal prevista nos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), vertente essa assentada definitivamente com o julgamento do incidente de uniformização de

jurisprudência por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (TC 030.926/2015-7), e no qual ficou assentado que **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para imposição da penalidade de multa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos.**

3.5. Definiu ainda a decisão oriunda do incidente de uniformização que **interrompe** a prescrição o **ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva das partes** no âmbito do Tribunal de Contas, fato esse que, no âmbito do presente processo, se deu em **27/1/2014** (peça 5), com o Despacho proferido por Diretor da Secex/PB, com base em Portarias de delegação e subdelegação, o que não altera, na essência, o entendimento veiculado no Acórdão 1.625/2016-TCU-1ª Câmara (peça 36), que julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva para aplicação de multa.

3.6. Diversa, entretanto, é a situação relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário (débito). A esse respeito, o STF havia assentado que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, *ex vi* do que decidido no âmbito do MS 26.210-9/DF, que cuidou de processos de tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

3.7. Mais recentemente, nos autos do **RE 669.069**, relator Min. Teori Zavascki, arguido pelo recorrente como paradigma de modificação de jurisprudência, os Ministros da Suprema Corte firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Entretanto, essa tese **não alcançou prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa**, espécie de ilícito civil, regida pela Lei 8.429/1992 ou **os de direito penal**, que permanecem, portanto, imprescritíveis.

3.8. No referido julgado, o Supremo considerou que a ressalva contida no final do parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual remete à lei a fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, mas excetua as respectivas ações de ressarcimento, **deve ser interpretado de forma restrita**. Uma interpretação ampla da ressalva final conduziria à imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de culpa ou dolo.

3.9. Dessa decisão, a Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração, o que instou o STF, em 16/6/2016, a **posicionar-se mais claramente acerca de alguns pontos**, especialmente quanto à delimitação do alcance do julgado, não obstante formalmente tenha rejeitado os embargos:

i) a tese da prescritibilidade alcança **somente os atos danosos ao erário que violem normas de direito privado**, como, por exemplo, acidentes de trânsito provocados por agentes públicos ou privados que causem dano ao erário;

ii) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, objeto do Tema 897 de repercussão geral, ou atos cometidos no **âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo**, não foi alcançada pela tese da prescritibilidade fixada no julgado embargado;

iii) a tese firmada no julgamento do MS 26.210/DF (prescrição de ressarcimento fundado em título oriundo de tribunal de contas) encontra-se **pendente de apreciação definitiva nos autos do RE 636.886**.

3.10. O relator do RE 636.886, Min. Teori Zavascki, assim se manifestou, em 13/5/2016:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069,

houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. 4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada."

3.11. Foi então assentado o seguinte tema de repercussão geral:

Tema 899: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

3.12. Por meio da **Petição/STF 34.087/2016**, o Tribunal de Contas da União postulou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou igualmente "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas", tendo sido oficiados todos os Presidentes de Tribunais no país bem como a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

3.13. Entrementes, com o falecimento do Min. Teori, foi nomeado, em 22/3/2017, novo relator do RE 636.886, o Min. Alexandre de Moraes, permanecendo pendente de decisão definitiva o referido recurso extraordinário.

3.14. Entretanto, a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a **fase judicial de cobrança do título extrajudicial** exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste TCU.

3.15. Ou seja, até decisão definitiva em contrário do Supremo Tribunal Federal, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de processos de tomada de contas especial que tramitam perante o TCU, o que enseja a **rejeição da preliminar de prescrição arguida pelos recorrentes**.

4. Dos equipamentos objeto do Convênio 3.001/2000 terem ou não sido colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande/PB e da doação dos equipamentos a instituição análoga (peça 52, p. 4-6)

4.1. Argumentam os recorrentes que mesmo sem disporem de convênio com o SUS iniciaram suas atividades atendendo ao público alvo do Sistema Único de Saúde, prestando serviços aos segurados do sistema público em um total de mais de um milhão de atendimentos, em conformidade com registros estatísticos existentes nos arquivos da instituição (p. 4).

4.2. Informam que essa peça demonstrativa já foi enviada ao TCU em outro processo, e com base na qual afirmam terem atingido os objetivos propostos, pois todos os valores repassados à instituição tiveram sua aplicação diretamente investida em construção, reforma ou aquisição de equipamentos.

4.3. Asseveram que essas afirmações foram todas devidamente confirmadas com a presença de técnicos pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde, do mais alto nível de responsabilidade, e que a prova inconteste do que se argumenta é a reforma da sala de quimioterapia, cujos serviços foram realizados e comprovados, o que teria sido reconhecido pelo Acórdão vergastado, que isentou a Fundação da obrigação de devolver o valor correspondente aos dispêndios dos serviços ali realizados (p. 5).

4.4. Aduz que por uma ignominiosa decisão contrária aos interesses da sociedade de Campina Grande e áreas subjacentes que seriam beneficiadas com o funcionamento regular do Hospital, na oportunidade não foi possível formalizar o convênio com o SUS, objetivando o atendimento amplo e irrestrito a todos os seus segurados (p. 5).

4.5. Contudo, apesar da dedicação e desejo de cumprir com os deveres assumidos pela Fundação, afirma que o TCU entende que os objetivos avençados não foram alcançados, motivo pelo qual, desejando liquidar seu débito referente aos equipamentos adquiridos com recursos do referido convênio, propõe efetuar a doação dos mesmos a uma entidade que tenha, em seus Estatutos, os mesmo objetivos constantes dos estatutos da recorrente, decisão essa que representaria homenagem aos lídimos ideais da Fundação (p. 5-6),

Análise:

4.6. Com efeito, a Fundação Rubens Dutra Segundo atua como Fundação Privada, consoante cadastro na Receita Federal do Brasil (peça 64), reconhecida como de utilidade pública municipal pela Lei 3.367, de 20/12/1996, de utilidade pública estadual pela Lei 6.415, de 23/12/1996 e de utilidade pública federal pelo Decreto Presidencial 24.902/97-21, de 3/2/1998.

4.7. Cumpre assinalar que os Acórdãos vergastados nestes autos não se manifestaram acerca de alguns fatos notórios dignos de nota envolvendo esse e outros convênios da mesma natureza, celebrados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, a saber de números 2.442/1999, 3.001/2000, 3.050/2000, 1.499/2001, 1.873/2001, 209/2002 e 3.908/2002, motivo pelo qual fazem-se algumas ponderações e referências, a título informativo, e para subsidiar a decisão final do Excelentíssimo Relator do recurso.

4.8. Cumpre analisar, primeiramente, o argumento do Conselho Municipal de Saúde que negou cadastramento aos serviços de oncologia da Fundação, de que **não haveria necessidade de instalação de mais um serviço de atendimento oncológico pediátrico no Município de Campina Grande**, face ao **noticiário** em vigor à época e das razões explicitadas pelo referido Conselho (peça 1, p. 365-381), o que leva a crer que a referida negativa deu-se em função de recusa da Secretaria Municipal de Saúde em credenciar novo serviço, sob **receio de ter que redistribuir os recursos orçamentários existentes**, retirando de outras instituições como a FAP - Fundação Assistencial da Paraíba e o Hospital Universitário Alcides Carneiro, os quais também se manifestaram contrariamente à instalação do referido hospital. Houve ainda manifestação do Instituto Nacional do Câncer (Inca), o qual afirmara que a capacidade instalada para alta complexidade, desde que as unidades apresentassem bom desempenho, seria adequada.

4.9. Diante da negativa de credenciamento, representantes da **Câmara de Diretores Lojistas de Campina Grande** fizeram visita ao Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, com vistas a sensibilizar o Ministério da Saúde para o credenciamento da instituição. Segundo matéria jornalística de 19/4/2006 (peça 63, p. 1), os membros do Conselho Municipal de Saúde teriam sustentado que o Hospital Rubens Dutra Segundo não teria condições de funcionamento, o que teria sido desmentido pelos representantes da CDL, e que as crianças campinenses e de cidades circunvizinhas acometidas com câncer tinham que ser atendidas em hospitais de João Pessoa, Recife ou Natal, diante da falta de estrutura na região de Campina Grande.

4.10. Outra matéria jornalística da época, de 8/4/2006 (peça 63, p. 2-3), dava conta de que a estrutura hospitalar então existente no Estado da Paraíba não se mostrava suficiente para atender à demanda de pacientes com câncer, por limitações oriundas das contas estabelecidas pelos gestores do SUS, incluindo a FAP – Fundação Assistencial da Paraíba, que só poderia fazer 30 cirurgias por mês, mas que realizavam até 70, por atenderem pacientes de outras cidades, informação essa confirmada pela FAP ao Conselho Municipal de Saúde. A matéria informa ainda sobre uma “lista

da morte” de pacientes diagnosticados com câncer, mas que não eram adequadamente atendidos nos hospitais credenciados pelo SUS.

4.11. Como bem apontado pela unidade técnica, em sua primeira instrução (peça 4), diante da negativa de credenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde, a Fundação Rubens Dutra requereu autorização para doar os equipamentos adquiridos por diversos convênios, dentre eles o de nº 3.001/2000, ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal, concluindo apenas que a Fundação não apresentou os referidos termos de doação dos equipamentos em foco, o que motivou a reprovação de suas contas:

10. Em face da não obtenção do credenciamento do hospital junto ao SUS, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (pág. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.

11. Por conseguinte, conforme o Despacho 430 MS/SE/FNS datado de 24/1/2007 (pág. 3, peça 2), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 3001/2000. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionando-a ‘à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...’ (peça 1, pág. 309). Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação do Conselho Municipal de Saúde.

12. O Ministério da Saúde enviou à Fundação Rubens Dutra Segundo modelos de doação dos equipamentos para que a Fundação os preenchesse e enviasse, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos (peça 2, pág. 7). O Ministério da Saúde solicitou (ofício 181/2008, peça 2, pág. 13) à conveniente que o comunicasse, tão logo o bem fosse doado e estivesse instalado, para ser feita verificação *in loco*, a fim de comprovar o regular funcionamento do aparelho.

13. Apresentada a prestação de contas pela Fundação Rubens Dutra Segundo, o Ministério da Saúde expediu o ofício 1211/MS/SE/DICON/PB, de 2/10/2007 (peça 1, pág. 319), encaminhando o parecer Gescon 3714, de 2/10/2007, que concluiu pela sua desaprovação, com a conseqüente devolução dos recursos, por descumprimento do termo de Convênio 3001/2000, haja vista a não apresentação dos referidos termos de doação do equipamento em foco.

14. Portanto, como a conveniente não apresentou o termo de doação do equipamento adquirido com recursos do Convênio 3001/2000 e nem comprovou a efetiva utilização dele em benefício da sociedade, o objetivo conveniado não foi alcançado e o Ministério da Saúde reprovou as contas e instaurou a presente tomada de contas especial, que concluiu pela imputação de débito à conveniente e a sua gestora no valor dos recursos transferidos.

4.12. Entretanto, faltou à Secex de origem apontar que a não doação dos equipamentos, autorizada pelo Ministério da Saúde, se deu em função de **interveniência da Curadoria das Fundações do Ministério Público Estadual**, o que motivou inclusive questionamento do Ministério da Saúde àquele Órgão (peça 2, p. 17), frente à ausência de resposta de pedido de autorização feito pela Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 2, p. 9).

4.13. Referida Promotoria das Fundações solicitou então ao Ministério da Saúde cópia dos convênios e dos contratos mantidos com a Fundação Rubens Dutra Segundo, pedindo ainda informação e justificativa acerca da necessidade ou da obrigatoriedade de doação dos equipamentos (peça 2, p. 19). Importa, mencionar que os ofícios são do ano de 2008, muito depois da aquisição dos referidos equipamentos, o que demonstra a inação do poder público neste caso.

4.14. O Ministério da Saúde encaminhou resposta ao Ministério Público Estadual fazendo referência inclusive ao Convênio 3.001/2000, destes autos, justificando a obrigatoriedade de doação dos equipamentos (peça 2, p. 21 e peça 2, p. 6 do TC 010.149/2011-2).

4.15. Posteriormente, também a Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde do Ministério Público da Paraíba solicitou informações acerca do processo que trata dos equipamentos da Fundação Rubens Dutra Segundo, adquirido com recursos federais, sem qualquer referência à comunicação da Curadoria das Fundações (peça 2, p. 25), o que foi respondido pelo Ministério da Saúde, conforme peça 2, p. 27.

4.16. Foi firmado, destarte, somente em **27/4/2009**, um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 001/2009 (em trâmite perante a Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde de Campina Grande, sobre a possibilidade de inclusão da Fundação Rubens Dutra Segundo no sistema único de saúde), celebrado entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e o Ministério Público do Estado da Paraíba, e cujo termo encontra-se à peça 18, p. 37-41, nos autos do TC 010.149/2011-2, que cuidou de tomada de contas especial concernente ao Convênio 3.908/2002, Siafi 471471, e que seus “considerandos” e suas cláusulas primeira a sexta, estabeleceu:

Considerando que a aludida pessoa jurídica possui estrutura física e equipamentos, em condições de atendimento, com diagnósticos, exame e tratamentos para atender a demanda atual e reprimida;

(...)

Considerando a **negativa, por parte do Conselho Municipal de Saúde, em credenciar a Fundação Rubens Dutra Segundo** para a prestação dos serviços laboratoriais e de diagnóstico, inclusive imagens;

Considerando que atualmente alguns dos procedimentos em alusão, que podem ser realizados pela Fundação Rubens Dutra Segundo, estão hodiernamente sendo realizados atualmente por Laboratório privado, com pagamento diferenciado (PLUS), a exemplo do PSA (exame hormonal);

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica o Município de Campina Grande, **através da Secretaria de Saúde, comprometido a, nos termos do art. 199 da Constituição Federal, firmar convênio com a Fundação Rubens Dutra Segundo, objetivando a inclusão da referida fundação no Sistema de Saúde Pública local**, para oferecer à população usuária do SUS **serviços de exames laboratoriais e patológicos, e de diagnóstico por imagem;**

CLÁUSULASEGUNDA: O teto orçamentário será discutido, em reunião administrativa, de acordo com as necessidades reprimidas da população e em acordo com a capacidade instalada da Fundação Rubens Dutra Segundo, exclusivamente através da tabela SUS, contidos nos recursos da MAC (média e alta complexidade), recursos estes oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

CLÁUSULATERCEIRA: A Fundação Rubens Dutra Segundo deverá prestar contas através dos setores específicos da Secretaria de Saúde do Município, até o dia 25 de cada mês;

CLÁUSULA QUARTA: O presente ajustamento passa a vigorar a partir do dia 10 de maio do corrente ano;

CLÁUSULA QUINTA: O comprometente assume a obrigação de fazer consistente em apresentar ao Ministério Público, mensalmente, a quantidade de exames realizados e os valores pagos;

CLÁUSULA SEXTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, adotando as providências legais cabíveis, sempre que necessário; (grifos acrescidos)

4.17. Dessa forma, apesar da negativa do Conselho Municipal de Saúde, que inclusive questionou a atitude do *parquet*, o que motivou resposta da Curadoria da Saúde do MPE (peça 18, p. 42-48, no TC 010.149/2011-2), em credenciar o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, o Ministério Público terminou **por instar a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênio com aquela instituição para atendimento direto aos usuários do SUS.**

4.18. Referido convênio foi celebrado em 24/9/2010, sob o número **028/2010** (peça 18, p. 21-30, do TC 010.149/2011-2), e teve por objeto a inserção da Fundação Rubens Dutra Segundo no Sistema Único de Saúde, para prestação dos serviços discriminados no Plano Operativo Anual, principalmente **serviços laboratoriais, patológicos e de diagnósticos por imagem**, segundo a tabela SUS (Cláusula sexta do ajuste e extrato à pág. 30).

4.19. Portanto, a não doação dos equipamentos, orientada pelo Ministério da Saúde, por parte da Fundação Rubens Dutra Segundo, decorreu de **não autorização do Ministério Público Estadual da Paraíba**, bem como em função do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o referido *parquet* estadual, no qual os recorrentes se comprometeram a utilizar a estrutura então existente para atendimento de pacientes do SUS, mediante convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde.

4.20. Apesar desses fatos, em casos análogos, o Tribunal tem se inclinado a **rejeitar os argumentos dos mesmos recorrentes**, conforme os TC's 010.149/2011-2, 021.452/2012-1 e 006.312/2013-6, apreciados por meio dos Acórdãos 5.666/2014, 7.906/2014 e 1.721/2015, todos da 1ª Câmara, em função, principalmente, do fato de a Fundação **jamais ter logrado êxito em credenciar-se** na área de oncologia junto ao Ministério da Saúde e de **não lograr comprovar a disponibilidade dos equipamentos adquiridos para atendimento a usuários do SUS.**

4.21. Também foi ressaltado pelo Exmo. Ministro Relator do Acórdão aqui vergastado (peça 22, p. 3), que o referido Convênio 028/2010, firmado por orientação do Ministério Público Estadual, não fazia menção específica a serviços de prevenção e tratamento de câncer. Entretanto, **nem poderia fazê-lo**, pois o Hospital **não obteve credenciamento no Ministério da Saúde para serviços de oncologia, seja adulta, seja pediátrica.**

4.22. De igual modo, o voto condutor do *decisum* combatido justificou a condenação dos recorrentes em função da doação dos equipamentos a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia para atendimento à população beneficiária do SUS nunca ter ser concretizada, o que motivou a instauração e processamento da presente tomada de contas especial. Entretanto, como se viu, essa doação não se deu em função da ausência de autorização da Promotoria das Fundações do Ministério Público Estadual. O que se poderia questionar, de outra borda, é se a Fundação estaria obrigada a atender a uma determinação do Ministério Público local, vez que os recursos financeiros em questão **tinham origem federal.**

4.23. Outro argumento utilizado pelo Acórdão vergastado neste processo para rejeitar as alegações dos responsáveis, haurido do voto proferido nos autos do TC 010.149/2011-2, que originou o Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara, é de que o convênio em questão foi firmado de 2002 a 2010 com um "hospital privado", sem qualquer vínculo com o SUS, com oito anos nos quais os equipamentos teriam sido totalmente desvinculados do objeto. A princípio, não se trata aqui de hospital privado mas sim de **Fundação** (peça 64), que ostenta a qualificação de **instituição de utilidade pública**, o que enseja a atribuição de benefícios tributários e fiscais justamente pela prestação de **serviços não onerosos à comunidade**. A não ser que tais serviços não estejam sendo prestados também à comunidade de forma gratuita, ou seja, aos usuários do Sistema Único de Saúde, hipótese em que o Hospital perderia a condição de instituição de utilidade pública.

4.24. Também é argumentado no mesmo Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara, utilizado como paradigma para a decisão aqui combatida, que os equipamentos adquiridos pela instituição

não guardavam relação com o objeto final do convênio, que era a prestação de serviços de oncologia, sem considerar a **redução unilateral dos valores por parte do Ministério da Saúde** e a absoluta **falta de indicação de quais equipamentos** deveriam ser adquiridos e a **falta de credenciamento** da Fundação junto ao MS. Não havia igualmente prova de que tais equipamentos estavam exclusivamente a serviço do SUS.

4.25. Estas observações, feitas em caráter *obiter dictum*, objetivam identificar os reais motivos determinantes pelos quais a Fundação Rubens Dutra Segundo deve ter rejeitado o seu recurso de reconsideração, motivos esses que não se alinham necessariamente a outros argumentos de que o Tribunal tem se utilizado em outros processos para condenar os mesmos recorrentes. Verifica-se, em última análise, que a Fundação não logrou comprovar, perante este Tribunal, que os **equipamentos adquiridos pelo Hospital estão atendendo a pacientes do Sistema Único de Saúde**, nos termos firmados no Convênio 028/2010, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, por orientação do Ministério Público Estadual.

4.26. Nesse sentido, vale mencionar o pronunciamento do titular da 4ª Diretoria desta Serur (peça 56 do TC 010.149/2011-2), quanto à ausência de comprovação de utilização dos equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio ali analisado:

15. A fim de reforçar o entendimento de que não houve a prestação de serviços no âmbito do SUS, colaciono abaixo excerto do Relatório de Verificação nº 141/2003 referente à fiscalização in loco realizada no período de 10/11/2003 a 14/11/2003 (peça 1, p. 217-219):

Parte dos bens adquiridos foram localizados; outra, não foi possível, (...)

Os equipamentos ainda não estão em funcionamento, em razão da falta do credenciamento da Unidade Assistencial de Saúde, junto ao Sistema único de Saúde, o que, de acordo com o Gestor, propiciaria fonte de receita suficiente para a manutenção da referida Unidade.

Pelas razões expostas no parágrafo anterior, **os equipamentos**, adquiridos com recursos do convênio, **ainda não foram instalados**.

Apesar de não ter procedido a instalação dos equipamentos, a administração da Fundação está providenciando a incorporação dos referidos bens, ao acervo patrimonial.

A distribuição dos bens adquiridos, com recursos do convênio, de acordo o com o Gestor, será feita, tão logo o Hospital esteja credenciado junto ao SUS, condição indispensável ao seu funcionamento.

(...)

Quanto aos objetivos propostos, pode-se afirmar que: ainda não foram alcançados, pelos motivos já descritos no presente relatório, entretanto, providencias visando às correções devidas poderão ser adotadas.

Nesse sentido, não há como considerar os serviços descritos pelo recorrente (vide item 10 desta instrução) como aptos a sanar a inexecução do convênio, visto que tais serviços teriam sido prestados em data posterior ao término da vigência do ajuste. Ou seja, mesmo que restasse comprovado a prestação de serviços no âmbito do SUS a partir de outubro de 2010 (mês subsequente ao credenciamento do Hospital), somente alcançar-se-ia o objetivo se os usuários do SUS fossem atendidos a partir do exercício de 2004 e não a partir de 2009, como procura demonstrar a Fundação por meio da lista de produção ambulatorial (peças 18, p. 6-20 e 44, p.9-17).

4.27. Verifica-se, dessa forma, que a Fundação Rubens Dutra Segundo não logrou comprovar a colocação dos equipamentos adquiridos com recursos federais a serviço da população usuária do SUS, sendo esse o real motivo pelo qual esta Corte tem condenado reiteradamente a instituição a devolver aos cofres públicos os valores recebidos do Ministério da Saúde.



4.28. Não se exige, na espécie, que a instituição atenda exclusivamente a pacientes do Sistema Único de Saúde, mas que **evidencie**, seja por relatórios, seja por reconhecimento do próprio Ministério Público Estadual ou da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (PB), **que os termos do Convênio 028/2010 firmado com a Secretaria Municipal de Saúde estejam sendo efetivamente cumpridos**. Tal desiderato não foi alcançado pelos recorrentes.

4.29. Por fim, carece de fundamentação e mesmo de interesse recursal, a proposta dos recorrentes para “liquidação do seu débito referente aos equipamentos adquiridos com os recursos do já dito convênio, doando-os, a uma entidade que tenha em seus Estatutos, explicitado os mesmos objetivos constantes do que consta os nossos propósitos, citados em nossos estatutos”, conforme consignado na peça recursal, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação válida que comprove a referida doação e que tal doação enseje o atendimento aos objetivos dos Convênios aqui referidos.

4.30. Por essas razões, propõe-se a rejeição dos argumentos recursais.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se observou a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de condenação proferida pela Corte de Contas.

b) não há evidências de que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 3.001/2000 tenham sido colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande, nos termos do Convênio 028/2010, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB por orientação do Ministério Público da Paraíba.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados bem como aos Órgãos cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 4/7/2017.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3